



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2036, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 962/2019 – PCC DA
EDUCAÇÃO, ESTABELECE NOVAS REGRAS DE
PROGRESSÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, do Município de Campo Alegre, Lei nº 962, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações, nos artigos 2º, 3º, 4º, 10, 13, 14, 24, 25, 26, 27, 35, 36, 37 e 56, nos seguintes termos:

“**Art. 2º** Para efeito desta lei, o quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Campo Alegre é formado pelos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, com formação em Nível Fundamental, Médio e Superior, que exercem as funções de Apoio Operacional e Serviço Administrativo, de Docência e Suporte Pedagógico dos Cargos de Carreira dos Grupos Ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da Secretaria Municipal de Educação.”

“**Art. 3º** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, através de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:”

(...)

III – formação continuada dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício;

“**Art. 4º**

(...)

VIII – **Grupo Ocupacional:** conjunto de Categorias Funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existentes entre eles;

(...)

XXV – **Sistema Municipal de Ensino:** conjunto de Instituições e Órgãos que realizam atividades educacionais pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino e as escolas privadas de Educação Infantil;

“**Art. 10.** (...)

§ 1º (...)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

I – **NÍVEL I** – formação em Nível Superior em **curso de Licenciatura**, devidamente reconhecido pelo MEC;

II – **NÍVEL II** – formação em Nível Superior em curso de Licenciatura, acrescida de Pós-graduação obtida em curso de especialização *lato sensu* condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e devidamente reconhecido pelo MEC;

III – **NÍVEL III** – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura, acrescida de Mestrado em Educação ou área com vinculação direta ao seu curso de Graduação, condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo e devidamente reconhecido pelo MEC;

IV – **NÍVEL IV** – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura, acrescida de Doutorado em Educação ou área com vinculação direta ao seu curso de Graduação, condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo e devidamente reconhecido pelo MEC;

(...)

§ 3º Os Níveis de que trata este artigo desdobram-se em classes que vão de A a L, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira.

(...)

§ 6º O vencimento inicial do Nível IV, corresponde ao valor do Vencimento inicial do Nível III, acrescido de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 8º Apesar da extinção do cargo de professor com formação em Nível Especial, sempre haverá a possibilidade de mudança de nível, por nova titulação, enquanto a progressão de classes, daquele professor já efetivado no quadro dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, antes da publicação desta lei, e que seguirá enquadramento conforme tabela específica do referido cargo em extinção.

§ 9º Os professores com Nível Especial que realizarem, a qualquer tempo, a conquista da titulação em Licenciatura, conforme § 8º, serão enquadrados na tabela em vigência, desde que o curso seja devidamente reconhecido pelo MEC.

“Art. 13. (...)”

I – Auxiliar de Serviços Educacionais:

(...)

- c) **NÍVEL III** - profissionais da educação básica em efetivo exercício, portadores de diploma de curso técnico na sua área específica de atuação profissional;
- d) **NÍVEL IV** – portadores de diploma de curso superior em área pedagógica ou afim, preferencialmente o curso de Pedagogia;
- e) **NÍVEL V** – formação em nível superior em Pedagogia, em área pedagógica ou afim, acrescido de pós-graduação obtida em curso de Especialização *lato sensu*, condizente com a sua formação na área da educação;

II – Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

(...)

c) **NÍVEL III** – com formação no nível superior em Pedagogia ou curso tecnológico com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional, condizente com o cargo efetivo;

d) **NÍVEL IV** – com formação em Nível Superior no curso de Pedagogia ou em curso tecnológico com relação direta ao ambiente organizacional de sua atuação Profissional, acrescido de especialização lato sensu, que também tenha relação direta com a sua formação, conforme descrito nesta alínea;

§ 1º Os níveis de que trata este artigo desdobram-se em Classes de **A** a **L**, associadas a critérios de avaliação de desempenho por competência e a participação em programas de desenvolvimento para a Carreira.

§ 2º (...)

(...)

d) 3% (três por cento) do Nível IV para o Nível V.

(...)

§ 5º Fica o curso em nível de Licenciatura em Pedagogia como base de Progressão na carreira para todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos cargos do quadro de apoio operacional e serviço administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação publicará, através de Portaria, no prazo máximo de 5 (cinco) meses após a publicação da presente lei, uma relação de cursos considerados de área pedagógica ou afins, voltados para o crescimento na Carreira dos servidores ocupantes do Quadro de Apoio Operacional e serviço administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre.

“**Art. 14.** Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre, com denominação estabelecida na Descrição de Cargos da presente lei, são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso no nível correspondente à sua formação e na classe inicial de vencimento do respectivo nível, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concurso Público de provas e títulos.”

“**Art. 24.** O desenvolvimento na Carreira dos Grupos Ocupacionais criados na presente lei ocorrerá através de Progressões Horizontal e Vertical, respectivamente, sendo a primeira mediante estrita realização da avaliação de desempenho, por meio de regulamentações específicas, e a segunda após parecer jurídico opinativo.”

“**Art. 25.** (...)

(...)

I – será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver habilitação em Licenciatura, até exaurir o número de professores já efetivados, até a publicação dessa norma, no quadro permanente dos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

profissionais da educação básica em efetivo exercício, com total observância aos termos do § 8º do art. 10 desta lei, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC;

II – será promovido para o Nível **II**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura que obtiver Curso de pós-graduação em Especialização *lato sensu*, condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo, com carga horária mínima de 360 horas, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

III – será promovido para o Nível **III**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor que estiver no Nível **II** e que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu*, em Mestrado, condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

IV – será promovido para o Nível **IV**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor que estiver no Nível **III** e que obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu*, em Doutorado condizente com sua formação e/ou área de atuação profissional do cargo efetivo, com diploma devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 1º Os cursos de Pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, realizados pelo ocupante de Cargo de Professor, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição devidamente reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados ou reconhecidos por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º A progressão prevista na *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias e será efetivada mediante requerimento do servidor, juntamente com apresentação do diploma ou certificado devidamente instruído, após parecer da Comissão de Análise de Títulos da Secretaria Municipal de Educação, bem como Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, garantindo ao servidor o pagamento retroativo quando a progressão for concedida após o prazo de 90 (noventa) dias e somente referente ao período que ultrapasse o referido prazo.

(...)

§ 4º O ocupante do cargo efetivo de professor Nível Especial Magistério, em regime de extinção, enquanto não obtiver sua progressão vertical, permanecerá em tabela específica para a sua progressão horizontal.

§ 5º Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, para os níveis tratados nos incisos I, II, III e IV deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Educação instituir Comissão de Análise de Títulos, para aferir a validação do curso e a legalidade de funcionamento da Instituição que o ofertou, bem como analisar a validade dos certificados e diplomas chancelados e registrados, apresentados para a referida progressão.

“Art. 26. (...)

I – Auxiliar de Serviços Educacionais:

(...)

c) a Progressão para o Nível de Vencimento **IV** dar-se-á para o servidor que concluir curso superior em área pedagógica ou afim, preferencialmente o curso de Pedagogia, por instituição devidamente reconhecida e curso reconhecido pelo MEC;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

d) a Progressão para o Nível de vencimento **V** dar-se-á para o servidor que concluir curso de pós-graduação em Especialização *lato sensu* na área de Pedagogia ou em área pedagógica ou afim, na qual o servidor já tenha formação em nível superior, dentro da sua área de atuação.

II – Assistente Administrativo Educacional e Secretário Escolar:

(...)

b) será promovido para o Nível de Vencimento **III**, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o servidor que concluir o Curso de Licenciatura em Pedagogia ou outro curso superior diretamente relacionado às atividades do cargo efetivo, por instituição devidamente reconhecida e curso reconhecido pelo MEC;

c) a Progressão para o Nível de Vencimento **IV** dar-se-á para o servidor que já tendo diploma de nível superior, conclua curso de pós-graduação em Especialização *lato sensu* na área de Pedagogia ou em área pedagógica ou afim, na qual o servidor já tenha formação em nível superior, dentro da sua área de atuação.

§ 1º Dos cursos de graduação e pós-graduação em Nível de Especialização, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição e cursos devidamente reconhecidos pelo MEC e, quando realizados no exterior, se forem revalidados **ou reconhecidos** por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 2º A Progressão prevista no *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias, e após solicitação efetivada mediante requerimento do servidor, apresentado juntamente com o diploma ou certificado devidamente instruído, após parecer da Comissão de Análise de Títulos da Secretaria Municipal de Educação, bem como Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, garantindo ao servidor o pagamento retroativo, quando a progressão for concedida após o prazo de 90 (noventa) dias e somente referente ao período que ultrapasse o referido prazo.

(...)

§ 4º Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, para os níveis tratados nos incisos I e II deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Educação instituir Comissão de Análise de Títulos, para aferir a validação do curso e a legalidade de funcionamento da Instituição que o ofertou, bem como analisar a validade dos certificados e diplomas chancelados e registrados.

§ 5º Fica o curso em nível de Licenciatura em Pedagogia como base de Progressão na carreira para todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos cargos do quadro de apoio operacional e serviço administrativo da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Alegre.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

“**Art. 27.** A Progressão Horizontal na Carreira é a passagem dos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo de Apoio Operacional e Serviço Administrativo de uma Classe para outra, dentro do mesmo nível, que ocorrerá de forma automática, sem necessidade de requerimento do servidor, mediante a obrigatória combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante legislação regulamentadora e a participação em programas de formação e/ou qualificação profissional, relacionadas à educação.

§ 1º Em caso da não realização da Avaliação de Desempenho por parte da Administração Pública, a progressão horizontal também deverá acontecer de forma automática, garantindo-se o pagamento de retroativos a partir do cumprimento do interstício estabelecido para a referida progressão.

(...)

§ 3º (REVOGADO)

(...)

§ 5º O servidor cedido a outro órgão ou pessoa jurídica de direito público, ainda que exercendo as mesmas funções inerentes ao seu cargo efetivo, fica suspensa a progressão na carreira, inclusive a vertical, até que retorne ao efetivo exercício de suas funções no Município de Campo Alegre.

§ 6º O servidor em permuta terá garantido o seu direito à Progressão Horizontal.

§ 7º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, no caso de impossibilidade de progressão do servidor, enviar notificação ao mesmo, explicitando todos os motivos do indeferimento da referida progressão.

“**Art. 35.** Estão previstas vantagens para as atividades exercidas por ocupantes de Cargos do Quadro de Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I – Gratificações:

a) Pelo exercício de Docência, exclusivamente, com alunos com deficiência;

“**Art. 36.** Serão concedidas gratificações pelo exercício de Magistério, exclusivamente com alunos com deficiência, correspondente a 20% (vinte por cento) a ser calculada sobre o salário-base inicial da carreira do Nível I, Classe A, jornada de 25 (vinte e cinco) horas da grade de Licenciatura da carreira do magistério, para aqueles que atuem no atendimento educacional especializado em classes distintas das demais em escolas comuns.

“**Art. 37.**

(...)

§ 6º Não haverá a gratificação quando o Município dispuser de transporte para os servidores em local de difícil acesso.

“**Art. 56.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ABONO ESPECIAL, em valores proporcionais ao vencimento ou Salário dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, ao final de cada exercício financeiro, desde que tenham estado durante este período ou parte dele, em efetivo exercício do seu cargo, e tenham pelo menos 90%

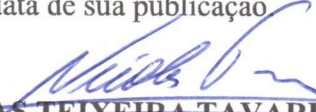


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

(noventa por cento) de frequência, sempre que o dispêndio com Vencimentos, Salários Gratificações e Encargos Sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, preconizado na Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 – Lei do FUNDEB.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 29 de dezembro de 2023.


TAMIRIS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento